



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.000027/2008-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.136 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria IPI - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

É de se indeferir o pedido de isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência expressamente prevista em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006.

As normas isentivas, a teor do art. 111 do CTN, devem ser interpretadas restritivamente.

Recurso do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 13/22), admitido pelo Despacho de fls. 91/92, contra o Acórdão nº **3803-01.344**, de 02/03/2011, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa dispõe:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2008

Extensão do benefício legal .

*Portador de deficiência física - **espondilite anquilosante** - apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento da função física.*

A Administração Pública deverá observar, dentre outros, aos princípios da isonomia, liberdade de tráfego, razoabilidade, princípio da dignidade humana e segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Relator. Designado o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para a redação do voto vencedor.

Alega a Fazenda Nacional, em resumo, que só fazem jus à isenção do IPI na aquisição de veículos automotores nacional as pessoas que possuem as doenças arroladas no art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, devendo a norma ser interpretada restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Assevera que no caso a requerente é portadora de **espondilite anquilosante**, doença que não consta daquelas elencadas na norma isentiva. Cita escólio jurisprudencial no sentido de que "*as isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita*" (STJ - Resp 31.215/SP), e que "*A Lei no 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva, de forma que não cabe, por critério subjetivo de justiça, estender o benefício fiscal*" (TRF4).

Alfim, pede o provimento do especial para restabelecer o despacho decisório que indeferiu o pleito da requerente.

Cientificada (fl. 97), a requerente não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Preliminarmente de ressaltar, determina o art. 111 do CTN, que a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, eis que o Estado está abrindo mão de uma receita com um fim econômico, ou social, como *in casu*, como bem lembrou o relator do aresto recorrido.

Assim, entendo que o rol de doenças que a norma isentiva arrolou são *numerus clausus*. Não faz o menor sentido o legislador ordinário veicular norma isentiva apenas a título de exemplificação, deixando em aberta sua tipificação pelo intérprete. Portanto, meu voto parte do pressuposto que só pode ser considerada "*pessoa portadora de deficiência física*" aquela cuja deficiência enquadre-se nos estritos termos veiculados pelo art. 1º da Lei 8.989/1995 (e suas alterações posteriores - Leis 10.690/2003 e 10.754/2003. Ademais, o art. 3º¹ daquela norma delegou à então SRF o reconhecimento da referida isenção, "*mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos*" na lei. Para tanto, a RFB editou a IN RFB 988/2009, posteriormente alterada pela IN RFB 1.639/2013. Veja-se o teor das normas que importam ao deslinde da *quaestio*:

Lei 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

...

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também **pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.* (grifei)

¹ Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Decreto 3.298/99

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

A Instrução Normativa nº 988/2009 assim dispõe:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

...

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I – no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e II– por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI.

De acordo com o regime, dentre todas as deficiências físicas que fustigam os seres humanos, somente possibilitam a outorga da isenção – e **desde que acarretem permanente comprometimento da função física** - paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo e membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

As expressões plegia e paresia formam os vocábulos (a) paraplegia e paraparesia, (b) monoplegia e monoparesia, (c) tetraplegia e tetraparesia, (d) triplegia e triparesia e (e) hemiplegia e hemiparesia, segundo acometam, respectivamente, (a) ambos os membros inferiores, (b) todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior, (c) de todas as quatro extremidades (d) três dos quatro membros e (e) um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.

No caso concreto, inquestionavelmente, a requerente é portadora de síndrome cervico-braquial (CID10 M 43.2, M 53.1), manifestando-se por dor cervico-braquial ao fazer rotação e inclinação da coluna cervical, conforme o laudo de fl. 53.

Assim, descarta-se a subsunção do caso às plegias, posto que de paralisia não se trata. Tampouco às deficiências relacionadas a membros (ausência, amputação, deformidade congênita ou adquirida), haja vista que a espondilite anquilosante manifesta-se na coluna cervical (vértebras C1, C2 e C3). Igualmente, afasta-se, evidentemente, a ostomia, o nanismo, a paralisia cerebral e as deficiências visual e mental ou o autismo.

Restaria a possibilidade de enquadramento do caso concreto nas paresias. No entanto, conforme referido, estas são manifestações clínicas das doenças do sistema motor, ao passo que a espondilite anquilosante está descrita como uma entidade nosológica de natureza congênita na coluna vertebral definida como barra de fusão C1 C2 C3. Ademais, inexistente, nos laudos acostados aos autos pela interessada, qualquer referência a redução de forma nos membros superiores decorrente da doença.

Portanto, entendo correto o despacho decisório local que indeferiu o pleito de isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma revigorando o despacho decisório de fls. 44/45, que indeferiu o pleito isentivo.

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10640.000027/2008-86
Acórdão n.º **9303-008.136**

CSRF-T3
Fl. 7
